

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
43/LIC-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Não renovação de licença para o exercício da actividade de
radiodifusão sonora de que é titular Fonógrafo – Produções de
Som e Imagem, S.A.**

Lisboa

31 de Agosto de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 43/LIC-R/2010

ASSUNTO: Não renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Fonógrafo – Produções de Som e Imagem, S.A.

1. Em 21 de Maio de 2009, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Fonógrafo – Produções de Som e Imagem, S.A.
2. A Fonógrafo – Produções de Som e Imagem, S.A., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 22 de Maio de 1989, estando a emitir com a denominação “Rádio São Mamede”, frequência 88.9 MHz, no concelho de Portalegre.
3. Em 4 de Novembro de 2009, o Conselho Regulador da ERC aprovou um projecto de deliberação de não renovação da licença, porquanto, durante a instrução do processo, e apesar das diligências promovidas, o operador não facultara os elementos fundamentais para a sua conclusão, a saber: certidão actualizada da Conservatória do Registo Comercial; cópia do livro do registo de acções; declaração dos accionistas de cumprimento do artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio; linhas gerais de programação e mapa de programas; memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos; documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças competentes; documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social; último relatório de prestação de contas; gravação de dois dias de emissão.

4. Acresce que, tendo sido contactada a ANACOM, esta informara que realizara uma deslocação até Portalegre, tendo apurado que o operador não se encontrava a emitir.
5. Em consequência, através do ofício n.º 9058/ERC/2009, de 6 de Novembro, foi o operador notificado do projecto de deliberação de não renovação da licença, bem como do facto de dispor de um prazo de dez dias úteis para se pronunciar, querendo, acerca dos factos em causa.
6. Em 19 de Novembro de 2009, o operador solicitou uma reunião nas instalações na ERC, a qual veio a realizar-se no dia 25 do mesmo mês, tendo assumido o compromisso de enviar toda a documentação em falta.
7. Em 30 de Novembro de 2009, o operador solicitou a prorrogação do prazo de audiência prévia, tendo sido informado que deveria proceder ao envio dos elementos em falta no mais curto tempo de espaço possível, dado, na reunião havida, não ter sido levantada a hipótese de se suspender o prazo em causa (ofício n.º 9612/ERC/2009, de 3 de Dezembro).
8. Em 11 de Dezembro de 2009 e em 8 de Março de 2010, o operador procedeu à entrega de parte da documentação, bem como das gravações de dois dias de emissão, ficando ainda a faltar documento comprovativo da situação tributária regularizada junto do serviço de finanças competente; linhas gerais de programação e memória descritiva da actividade desenvolvida nos dois últimos anos.
9. Em 1 de Junho de 2010 teve lugar nas instalações da ERC nova reunião, a qual contou com a presença de um dos accionistas da sociedade, assim como de dois dos seus representantes.
10. Na altura, o operador informou que estava a diligenciar para resolver os diferendos que tinha com as Finanças, a fim de regularizar as dívidas existentes, comprometendo-se a remeter os restantes elementos mal chegasse a Portalegre.

11. Contudo, e dado que após a reunião o operador nada mais disse, enviou-se um último ofício a insistir nos elementos necessários (ofício n.º 5663/ERC/2010, de 16 de Junho).
 12. Em 23 de Junho de 2010, através de correio electrónico, foi o operador informado que não haveria lugar a nova prorrogação do prazo, alertando-o de que teria de enviar rapidamente os elementos em falta.
 13. Em 30 de Junho de 2010, o operador solicitou nova prorrogação do prazo, a fim de completar o processo, informando ainda que iria proceder ao envio das gravações e da grelha de programação no dia seguinte, o que não veio a acontecer.
- Cumprir decidir.
14. Decorre da exposição apresentada que apesar das prorrogações concedidas, o operador continua a não remeter o documento comprovativo da situação tributária regularizada junto do serviço de finanças competente, tendo chegado a admitir a existências de dívidas que obstam à emissão de tal declaração.
 15. Acresce que, tendo sido alertado para a necessidade de envio de novas gravações e da respectiva grelha de programação, a verdade é que não tomou a iniciativa de remeter tais elementos, apesar das insistências efectuadas por esta Entidade.
 16. Por outro lado, cumpre referir que, enquanto se aguardava uma resposta do operador, foi contactada novamente a ANACOM, a qual informou em 23 de Julho de 2010 que, tendo realizado uma deslocação ao centro de emissão da “Rádio de S. Mamede”, verificara que esta se encontrava sem emitir.

17. Os factos apurados em sede do processo de renovação demonstram que o operador não conseguiu providenciar pelos elementos em falta, verificando-se ainda que se encontra sem emitir.
18. Relembre-se que o pedido de renovação da licença deu entrada na ERC em 21 de Maio de 2009, há mais de um ano, tendo o operador desde o início requerido sucessivas prorrogações do prazo para entregar os documentos necessários para a instrução do processo, sem nunca o conseguir completar.
19. Não se pode ignorar que os elementos trazidos pelo interessado ao processo são insuficientes quer para verificar que o operador está a emitir, quer para se concluir que disponibiliza um serviço de programas com diversidade de conteúdos e dirigidos à população do concelho para que está licenciado.
20. Refira-se, por outro lado, que, em sede de audiência prévia, o operador não apresentou qualquer justificação atendível para a primeira ausência de emissões detectada.
21. Face ao exposto, e concluindo-se que o operador não forneceu os elementos diversas vezes solicitados, bem como o facto de a ANACOM ter informado que aquele não se encontrava a emitir, não pode esta Entidade proceder à renovação da licença da Fonógrafo – Produções de Som e Imagem, S.A.

Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença de que é titular Fonógrafo – Produções de Som e Imagem, S.A., o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social,

- Verificando que o interessado não demonstrou ter regularizada a sua situação contributiva junto do serviço de finanças competente;

- Tomando conhecimento, por informação prestada pela ANACOM, de que o serviço de programas “Rádio S. Mamede” se encontra sem emissão;

- Não podendo, em consequência, dar como verificado a disponibilização, pelo mesmo operador, de um serviço de programas com diversidade de conteúdos dirigidos à população do concelho para que está licenciado,

delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, não renovar a licença do operador Fonógrafo – Produções de Som e Imagem, S.A., para o concelho de Portalegre, frequência 88.9 MHz, com a denominação de “Rádio São Mamede”.

Lisboa, 31 de Agosto de 2010

O Conselho Regulador da ERC,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Rui Assis Ferreira